COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI 268/2025
AUTORIA: VEREADOR SUBTENENTE ELIABE
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

INEXISTÊNCIA DE DISPÊNDIO FINANCEIRO. INEXIGIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE CUSTEIO. AÇÃO JÁ PREVISTA. COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 268/2025, de autoria do Senhor Vereador Subtenente Eliabe, dispõe sobre o envio de alertas à população sobre a ocorrência de pontos de alagamentos, deslizamentos, desabamentos, desastres naturais e similares no município de Natal pela Defesa Civil Municipal, utilizando do aplicativo "Natal Digital".

A proposição enquadra-se no tipo de norma programática, atribuindo obrigações à Defesa Civil, que por sua vez é ligada à SEMDES, subordinada exclusivamente ao Poder Executivo. Entretanto, tem-se que a ação pretendida pelo Vereador Autor já está em pleno funcionamento, tendo sido testado em 14/06/2025, como se extrai do informativo: https://www.natal.rn.gov.br/news/post2/42582.

Cumpre destacar a prévia discussão e aprovação na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O Projeto em apreço é acompanhado de justificativa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 72, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização a emissão de parecer a despeito dos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua

compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

Analisando o mérito da proposição e seu viés prático, **que onera significativamente o Poder Público**, tem-se que as despesas necessárias à implantação da ação pretendida já estão contempladas na legislação orçamentária, uma vez que já foram implantadas nos exatos termos pretendidos.

No caso em apreço, observa-se que **o Projeto de Lei em comento não demonstra nenhum dispêndio econômico além dos já previstos na legislação orçamentária, isto porque apesar de criar uma norma de conduta e prestação positiva, não indica claramente um novo custo, haja vista que como adiantado, a ação já está sendo executada pelo Poder Executivo,** o que torna desnecessário demonstrar a origem das receitas. Não há, portanto, violação ao previsto no artigo 113 do ADCT da CF/88, tampouco à LRF em seu artigo 16.

Assim, mesmo constando a relação de ações a serem adotadas pelo Poder Público, não há qualquer dispêndio econômico, assim, não implica oneração ou criação de despesas, capazes de impedir a aprovação e vigência da norma proposta.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 268/2025, **sendo assim, voto favorável à proposição em apreço**.

Natal/RN, 15 de Setembro de 2025.

PRETO AQUINO
Vereador Relator